



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.133 - SC (2015/0306811-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E DOS S
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CALAMIDADE PÚBLICA. RECONSTRUÇÃO. DESTINAÇÃO DE BENS PELA UNIÃO AOS ESTADOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Não havendo dúvidas de que os delitos supostamente cometidos estão relacionados com verbas sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme admitido pelo próprio recorrente, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Precedentes.

2. *O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011).*

3. *Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ).*

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Eurides dos Santos pelo recorrente, E dos S. Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.133 - SC (2015/0306811-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **E dos S** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5033927-92.2015.4.04.0000 – fls. 1.779/1.787).

Colhe-se dos autos que o recorrente, processado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 316, *caput*, do Código Penal, e 90 da Lei n. 8.666/1993, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, propôs exceção de incompetência da Justiça Federal (Ação Penal n. 5024949-91.2014.4.04.7201 – fls. 1.609 e 1.753/1.755).

Após a rejeição do pedido (fls. 1.624/1.627), o acusado impetrou, em causa própria, *habeas corpus* no Tribunal de origem.

De acordo com o relatado pelo acórdão ora recorrido, *segundo o Ministério Público Federal, a) o paciente, em conluio com Samir Mattar, exigiu, para si e para outrem, o pagamento de vantagem indevida de Joel Moraes Borges, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de garantir que a sua empresa, denominada Terraplenagem Beira Rio (Joel Moraes Borges ME), seria contratada pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, e b) a contratação da empresa de Joel, para o fornecimento de 15.600 m³ de macadame para a recuperação de vias públicas atingidas pelas fortes chuvas e enchentes havidas, no Município de Barra Velha/SC, em novembro de 2008, na ordem de R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), deu-se mediante fraude ao processo licitatório (fl. 1.779).*

Alegou-se, naquele *writ*, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos, seja pelo fato de que, no seu entender, não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido lesão a bens, direitos ou interesses da União, seja porque o interesse da União, se existente, *seria mediato, indireto e inespecífico* (fl. 1.779). Asseverou-se, ainda, que a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, por si só, não atrairia a competência da Justiça Federal.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em aresto assim ementado (fl. 1.786):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Embora tenha sido perfectibilizada a transferência dos valores, que, por conseguinte, não mais integravam o patrimônio da União, persiste o interesse do ente federativo, uma vez subsistente a necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Integração Nacional.

2. Considerando os indícios de conexão dos crimes investigados, pois praticados por agentes em associação criminosa, resulta a competência do prevalente foro federal, mesmo com relação às fraudes sem dano direto a ente submetido a esta jurisdição.

3. Firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Daí o presente recurso, no qual se pretende, em suma, a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 5024949-91.2014.404.7201 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC). Alega-se que, com relação ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (fl. 1.797):

a) o delito imputado tem como sujeito passivo o Estado de Santa Catarina (órgão licitante).

b) O delito imputado tem como sujeito ativo os participantes da licitação do Departamento Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina.

c) O suposto prejuízo a ser suportado, se ocorrente, é de responsabilidade do Estado de Santa Catarina e não da União, pois contratualmente os valores do Termo de Compromisso n. 16/2008 passaram a integrar o patrimônio do Estado.

d) O interesse da União é mediato, indireto e inespecífico.

E, em relação ao art. 316, *caput*, do Código Penal, assevera-se que (fls. 1.797/1.798):

a) O delito tem como sujeito passivo o Estado de Santa Catarina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) O delito imputado teria como sujeito ativo servidores públicos do Departamento Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina.

c) O suposto prejuízo a ser suportado, se ocorrente, é de responsabilidade de particular, pois se trata de pagamento de honorários advocatícios pactuado entre o cliente e o advogado-paciente.

d) Não há prejuízos a bens, direitos ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Sustenta-se que somente o Estado de Santa Catarina seria prejudicado em razão dos supostos delitos cometidos.

Aduz-se que o simples fato de se tratar de verbas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União não constituiria fundamento válido para firmar a competência da Justiça Federal.

Pretende-se a aplicação da Súmula 209/STJ, com o consequente deslocamento da lide para o julgamento da Justiça Comum.

Alega-se que a verba foi entregue ao Estado de Santa Catarina, através do TC n. 16/2008, deixando de ter caráter federal e se incorporando ao patrimônio estadual, e assim sendo da competência da Justiça Estadual processar e julgar o responsável por seu desvio (fl. 1.805).

Diz-se que a licitação foi instaurada pelo Departamento Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina. Ressalta-se que o TCU determinou o arquivamento do processo instaurado e reconheceu que o Município de Barra Velha não assinou o referido TC 16/2008 e que os recursos foram repassados diretamente ao Governo do Estado de Santa Catarina (fl. 1.813).

Sustenta-se, por fim, que *está comprovado mais uma vez que a competência é da Justiça Estadual, pois foi o Tribunal de Contas Catarinense que analisou a prestação de contas dos 41 milhões de reais que passaram a integrar o patrimônio do Estado, conforme citado anteriormente (fl. 1.814).*

Sem pedido liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 1.861):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIMES DE CONCUSSÃO E DE LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. RITO CÉLERE E SUMÁRIO DA VIA MANDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.133 - SC (2015/0306811-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para melhor compreensão dos fatos, veja-se o que constou da peça acusatória (fls. 1.818/1.838 – grifo nosso):

I - DO CONTEXTO EM QUE PRATICADOS OS DELITOS: A OPERAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL INTITULADA "EL NINO". QUE DESVENDOU A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA VELHA. SC. CAPITANEADA PELO ENTÃO PREFEITO SAMIR MATTAR E O SEU ASSESSOR JURÍDICO EURIDES DOS SANTOS. DEDICADA AO DESVIO. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS

No dia 7 de julho de 2012, o Estado de Santa Catarina acompanhou de perto a desarticulação de uma organização criminosa, voltada à prática de infrações penais e de ilícitos civis e administrativos, em detrimento da Administração e do patrimônio públicos.

A iniciativa, que decorreu do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de ordens de afastamento dos investigados dos seus cargos públicos no Município de Barra Velha, SC, em observância à r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no Inquérito Policial nº 0000903-03.2011.404.0000/SC (antes distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Joinville/SC sob o nº 0001170-37.2010.404.7201), foi intitulada operação "El Nino" (cf. fls. 1059/1060 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

Referida investigação de natureza penal realizada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal **teve início para a apuração de notícias de desvios de recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional (União), que estariam sendo operados por integrantes do Executivo do Município de Barra Velha, SC, inclusive por meio de exigência de pagamento de vantagem indevida ("propina") e falsificação documental.**

[...]

As informações iniciais foram apresentadas pelo então Vice-prefeito do Município de Barra Velha, SC, Claudemir Matias Francisco, e pelo então Presidente da Câmara dos Vereadores, Jair Irineu Bernardo, segundo os quais, **agentes e servidores públicos da Prefeitura aplicaram recursos federais do Ministério da Integração Nacional, destinados pelo Departamento Estadual de Defesa Civil ao Município para cobrir prejuízos decorrentes de catástrofes naturais, em finalidades diversas daquelas que fundamentaram a liberação das verbas, bem como forjaram documentos e emitiram notas fiscais ideologicamente falsas junto com empresários locais do ramo da construção civil e de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços para justificar a compra de materiais não fornecidos e a execução de serviços não realizados.

Iniciou-se a investigação com o apontamento de duas ocorrências de desvio de recursos federais: a primeira ocorrida em novembro/dezembro de 2008 (fortes chuvas e enchentes) e a segunda datada de setembro/outubro de 2009 (vendavais). Referidos repasses destinavam-se à reabilitação de cenários de anormalidade em Barra Velha, SC, após as referidas intempéries climáticas, em auxílio à população atingida, sendo instrumentalizadas, respectivamente, pelos Termos de Compromisso nº 16/2008 e 82/2009 e respectivas Dispensas de Licitação Estaduais (fls. 1211/1217 e 1182/1187 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201).

[...]

O Governo Estadual, por sua vez, pleiteou ao Governo Federal (Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil) a liberação de recursos federais para o atendimento dos municípios atingidos.

Houve a obtenção de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil (União), no montante de R\$ 249.600,00, vinculados à funcional programática nº 06.182.1029.4564.0103, Ação Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres, discriminada na Medida Provisória nº 448, de 26 de novembro de 2008. O Governo do Estado de Santa Catarina, assim, firmou o Termo de Compromisso nº 16/2008 (fls. 1211/1213 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201), comprometendo-se a executar, por meio do Departamento Estadual de Defesa Civil, as ações emergenciais constantes dos formulários de avaliação de danos (AVADAN) do municípios catarinenses atingidos pelas fortes chuvas, dentre os quais, Barra Velha, SC.

[...]

Consoante já exposto nesta denúncia, houve a obtenção de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil (União), no montante de R\$ 249.600,00, vinculada à funcional programática nº 06.182.1029.4564.0103, Ação Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres, discriminada na Medida Provisória nº 448, de 26 de novembro de 2008, tendo o Governo do Estado de Santa Catarina firmado o Termo de Compromisso nº 16/2008 (fls. 1211/1213 do IPL nº 0001170-37.2010.404.7201), comprometendo-se a executar, por meio do Departamento Estadual de Defesa Civil, as ações emergenciais constantes dos formulários de avaliação de danos (AVADAN) dos municípios catarinenses atingidos pelas fortes chuvas, dentre os quais, Barra Velha.

A Defesa Civil Municipal, à época coordenada por DALETE VIEIRA, competira a seleção prévia de potenciais fornecedores locais, os quais elaboraram orçamentos, entre 05.12.1008 e 12.12.2008, posteriormente remetidos para análise, providências de formalização da dispensa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação e orçamentárias e sequente contratação direta pela Defesa Civil Estadual, sendo sabido que sairia vencedor aquele que apresentasse menor preço, satisfeitos os demais requisitos de regularidade cadastral e fiscal exigidos das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público.

Cientes da existência dos aludidos recursos federais disponibilizados para emprego em ações emergenciais de reabilitação de cenários no Município, ao final do ano de 2008, EURIDES DOS SANTOS, agindo em conluio e com unidade de desígnios com SAMIR MATTAR - ambos já atuando diretamente na gestão municipal, em fase de transição de governo, sobretudo quanto às ações a cargo da Defesa Civil, diante do cenário de anormalidade -, bem como contando com a concorrência dolosa de DALETE VIEIRA, então Presidente e Coordenador da Defesa Civil do Município, manteve contato com JOEL MORAES BORGES, conhecido proprietário de empresa de exploração de minérios na região (JOEL MORAES BORGES ME.), informando-lhe que havia um serviço de macadamização de estradas do Município atingidas por enxurradas em novembro de 2008 a ser feito em favor da Defesa Civil de Barra Velha, SC.

A licitação sabidamente estava dispensada em razão da situação de emergência, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e dos Decretos Estadual de Emergência e de Estado de Calamidade Pública nos municípios, referidos na Dispensa de Licitação nº 247/SSP/DEDC/2009 (fls. 1214/1216 do antedito IPL).

Da resposta do Ministério Público Federal à exceção de incompetência oposta pela defesa, na parte em que interessa, colhem-se estes trechos (fls. 1.614/1.617 – grifo nosso):

Cumprе observar, desde logo, já haver sido proferida decisão acerca da competência da Justiça Federal em Joinville, SC, para o processo e julgamento do feito, no âmbito do Inquérito Policial e do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados (PQSD) que alicerçaram a denúncia, assim como na Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 5000309-92.2012.404.7201, que trata, na seara cível, dos mesmos fatos veiculados na ação penal antes mencionada.

I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM JOINVILLE, SC, PARA JULGAR A AÇÃO PENAL nº 5024949-91.2014.404.7201.

Conforme exposto, o excipiente requer por meio do manejo da presente exceção o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Joinville, SC, para o processo e julgamento da citada ação penal e a consequente declinação de competência à Justiça Estadual, ao argumento de que os delitos imputados não afetam interesses da União, haja vista que “o suposto prejuízo a ser suportado seria de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, e não da União, pois contratualmente os recursos já integraram o patrimônio financeiro do Estado de Santa Catarina, que inclusive já prestou contas”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, insta salientar que a competência da Justiça Federal, de índole constitucional, disciplinada, no que interessa, no art. 109, IV, da Constituição da República de 1988, alberga aquelas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nesse ponto, como já fora objeto de anteriores decisões judiciais no Inquérito Policial (IPL) nº 0001170-37.2010.404.7201 (constando, também do PQSD nº 5002096-30.2010.404.7201, evento nº 73, PROCJUD22, fls. 1885-1886), é certa a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes desvendados na operação “El Niño” relacionados aos recursos federais malversados, como os de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, e de frustração ou fraude ao procedimento licitatório, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93, imputados na denúncia.

Resulta evidenciado dos fatos narrados da denúncia que o Município de Barra Velha, SC, está obrigado a prestar contas ao Ministério da Integração Nacional (União) e ao Tribunal de Contas da União sobre os valores recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 16/2008, para restabelecimento da normalidade no cenário de desastres naturais havidos em novembro de 2008 (chuvas), e sobre sua correta aplicação, aplicando-se, por consequência, a orientação plasmada na Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o fato do Departamento Estadual de Defesa Civil (Defesa Civil Estadual) haver sido o responsável pela gestão e operacionalização da destinação ao Município da verba repassada pelo Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil, órgãos da União, não desnatura a origem federal dos recursos. Tanto é que o próprio Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina, na Representação TC nº 013.426/2010-9, que verte sobre os fatos narrados na denúncia, consignou expressamente:

“Por seu turno, a Secretaria Nacional de Defesa Civil – Sedec, em resposta ao Ofício de diligência n. 473/2010-TCU/SECEX-SC, de 8/6/2010 (fls. 86), o qual requer informações quanto ao conhecimento de possíveis irregularidades na aplicação das verbas federais em Barra Velha/SC nos exercícios de 2008 a 2009, por meio da Defesa Civil de Santa Catarina, e caso afirmativo, que providências por ora foram tomadas, tão somente veio aos autos informar constar naquele órgão federal Instrumento de Convênio n. 728115/2009-Siconv, que teve por objeto obra de fixação e abertura da foz do rio Itapocu, portanto, não havendo correlação com o objeto destes autos (fl. 167). Porém, é certo que os recursos impugnados foram repassados ao Estado de Santa Catarina em bloco, sem especificação dos municípios a serem beneficiados, tendo em vista que seria da responsabilidade da Defesa Civil do Estado a contratação (sic) das obras necessárias à reconstrução das áreas atingidas (fls. 91-93; 138-139), o que, no entanto, não eximiria a esfera federal de apreciar devidamente as prestações de contas dos recursos aplicados, com possível instauração de tomada de contas especial na eventualidade de constatação de má aplicação dos recursos públicos federais repassados”. (doc. anexado com a denúncia na ação penal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, como se colhe do Acórdão nº 1423/2011 - TCU - Plenário, de 01.06.2011, determinou-se a retificação de erro material havido no Acórdão nº 2906/2010 – TCU – Plenário, que havia cometido, por equívoco, já que destoante da jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, a realização de procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) acerca dos fatos em questão à Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina (tendo a Defesa Civil Estadual instaurado TCE, a qual fora arquivado em razão do sobredito acórdão), para redirecionar a determinação à Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, à vista, outrossim, do disposto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que “estabelece como dever da autoridade administrativa federal a adoção de providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento quando da ocorrência de desfalque, desvio ou qualquer outra prática de ato que resulte em dano à administração pública federal”. (doc. anexado com a denúncia na ação penal) **Entremostra-se indubitosa, portanto, a presença de interesse direto, específico e concreto da União, estampado nas circunstâncias de submissão dos fatos à fiscalização do Ministério da Integração Nacional e do TCU, seja para identificação dos responsáveis pelos desvios e de eventuais falhas nos mecanismos de repasse e de controle (fiscalização da execução dos objetos pactuados) dos recursos que repassa aos Estados e Municípios, por meio da referida Pasta de Estado, seja para a adequada qualificação dos valores de recursos seus malversados e o devido ressarcimento destes, de modo a que haja a integral recomposição do patrimônio público da União atingido, sendo certo que as condutas delituosas imputadas aos réus ocasionaram lesão direta e imediata a bens e interesses da União.**

[...]

Por todas essas razões é que resulta positivada a competência desse Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville, SC, para conhecer, processar e julgar a ação penal em testilha, sendo caso de rejeição da *declinatoria fori* aviada.

Como se vê, a obrigação de prestação de contas das verbas à União, *in casu*, está prevista no Termo de Compromisso n. 16/2008, de cujo inciso VIII se lê (fl. 1.214/1.216 – grifo nosso):

VIII - Prestação de Contas Parcial e Final - apresentar prestação de contas parcial, consoante o disposto no art. 5º da Lei n. 11.578/2007 e [...], das ações previstas no Plano de Trabalho, por meio de relatório da Execução Físico-Financeira das metas executadas e prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta dias) da conclusão do objeto acompanhada de:

[...]

d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos da União;

[...]

g) **comprovante do recolhimento do saldo de recursos, à conta conta indicada pela União, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;**

h) **devolução de saldos e recursos não-aplicados à conta do Tesouro Nacional, devidamente atualizados, na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, os recursos utilizados em desconformidade com este Termo, bem como eventual saldo dos recursos liberados, não utilizados na consecução do objeto, incluindo os correspondentes a rendimentos de aplicação no mercado financeiro referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e da obrigação de reparar os danos por ventura existentes, inclusive, assumindo responsabilidade pela conclusão do objeto do Plano de Trabalho;**

[...]

Os citados arts. 5º e 6º da Lei n. 11.578/2007, por sua vez, assim dispõem:

Art. 5º **A União**, por intermédio de suas unidades gestoras, **deverá exigir** da parte beneficiada pela transferência de recursos **a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.**

Art. 6º **No caso de irregularidades** e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, **a União**, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º **A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados**, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de **efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.**

Dessa forma, estando expressamente previsto no **Termo de Compromisso que haveria fiscalização das verbas pela União**, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Neste norte, a decisão do Juízo de primeiro grau, que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 1.625/1.626 – grifo nosso):

Em síntese, a denúncia oferecida na ação penal n. 5024949-91.2014.404.7201 (evento 1, DENÚNCIA2, p. 9) versa sobre a exigência de vantagem indevida pelo Prefeito eleito [Samir Matar] e seu assessor jurídico [Eurides dos Santos], representante judicial da Comissão Municipal de Defesa Civil aparelhada em razão da decretação de estado de emergência no Município, na fase de transição de governo, com a concorrência direta do Presidente e Coordenador da Defesa Civil Municipal à época [Dalete Vieira], bem como sobre a fraude correlata, mediante ajuste prévio entres estes e o empresário beneficiário [Joel Moraes Borges], do caráter competitivo do procedimento licitatório de contratação direta, pela Defesa Civil Estadual, do fornecimento de 15.600m³ do recurso mineral macadame para recuperação das vias públicas atingidas pelas fortes chuvas e enchentes havidas no município de Barra Velha/SC, integrante desta Subseção Judiciária de Joinville/SC, em novembro de 2008, serviço este custeado por meio de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional, da ordem de R\$ 249.600,00.

Nos autos da aludida ação penal, na decisão em que recebi a denúncia (evento 3), já examinei a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das condutas imputadas na peça acusatória, nos seguintes termos:

A competência da Justiça Federal advém do fato de que os recursos públicos supostamente apropriados e utilizados indevidamente foram repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil (evento 01, INQ46, p. 27/31, e INQ57, p. 07/10), havendo necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao próprio Ministério da Integração Nacional.

Além disso, nos termos do enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

[...]

No mesmo sentido, no âmbito do Inquérito Policial n. 0001170-37.2010.404.7201 e do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados n. 5002096- 30.2010.404.7201 (evento 73, PROCJUD22), que embasaram a denúncia oferecida na ação penal, igualmente já restou examinada e reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, restando assentada a existência de "interesse concreto da União, no que tange à apuração das condutas que gravitam em torno do apontado uso irregular de recursos por ela disponibilizados e cuja prestação de contas deve ser efetivada junto a órgão federal", sendo "aplicável, portanto, à espécie, a Súmula 208 do egrégio STJ".

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, reitero que em se tratando de recursos públicos supostamente apropriados e utilizados indevidamente e que foram repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil (evento 01, INQ46, p. 27/31, e INQ57, p. 07/10, da ação penal n. 5024949-91.2014.404.7201), havendo necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao próprio Ministério da Integração Nacional, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

O Tribunal *a quo* também entendeu competente a Justiça Federal, nos seguintes termos (fl. 1.782 – grifo nosso):

A competência da Justiça Federal advém do fato de que os recursos públicos supostamente apropriados e utilizados indevidamente foram repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil (evento 01, INQ46, p. 27/31, e INQ57, p. 07/10), havendo necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao próprio Ministério da Integração Nacional.

Assim, é incontroverso que as verbas públicas objeto de discussão na Ação Penal n. 5024949-91.2014.4.04.7201 estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, com isso concordando o próprio recorrente, conforme os seguintes trechos do recurso ordinário (fls. 1.800 e 1.815, respectivamente – grifo nosso):

[...]

14. Admitir **o fato de as verbas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União como elemento apto a transportar a competência da Justiça Estadual para a Federal** é negar aquele enunciado que foi firmado com base em inúmeros julgados dessa Colenda Corte Superior e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois aquelas verbas também estavam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

[...]

Diante do exposto, insiste no recurso que almeja merecer melhor exame e em consequência seu provimento para o reconhecimento da procedência da impetração para que seja conhecida a ordem para que:

[...]

c) Reconheça a incompetência da Justiça Federal por não haver a União interesse direto no feito, **pois o simples fato de o termo de compromisso n. 16/2008 ser fiscalizado nos termos do inciso VI do art. 71 da Carta Magna** não implica em haver interesse imediato, direto e específico da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo dúvidas, portanto, a respeito da necessidade de prestação de contas à União, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, no sentido de que *persiste o interesse do ente federativo, uma vez subsistente a necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Integração Nacional* (fl. 1.784), já que tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, nos termos da Súmula 208/STJ, que expressamente dispõe: *Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*.

Com efeito, o fato de os delitos supostamente cometidos se referirem à verbas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União constitui fundamento suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Ressalte-se que esta Corte Superior já decidiu que o *sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011)*.

Em igual direção, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADAS A MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- A transferência de recursos entre o SUS e os municípios tem disciplina própria de Direito Público na Lei n. 8.080/1990, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando, portanto, contrato mútuo, como pretende o recorrente, afastando a aplicação do art. 587 do Código Civil - **Permanecendo as verbas sob a fiscalização do Ministério da Saúde, art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/1990, a teor do art. 109, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o crime de associação criminosa para a prática de crimes contra o patrimônio público e de licitação.**

- O fato de a verba ser administrada por Estado membro ou Município não é capaz de retirar da Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes praticados em detrimento de recursos do Sistema Único de Saúde. **Precedentes.**

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* desprovido.

(RHC n. 56.162/RS, Ministro Ericson Marinho - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 29/3/2016 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DO TURISMO E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em convênio para repasse de verbas celebrado entre o Município de Aurifloma e a União, intermediado pelo Ministério do Turismo, que foi representado pela Caixa Econômica Federal, é de ver que nas cláusulas contratuais estabeleceu-se a imprescindibilidade da prestação de contas do município para a União, bem como da análise da Administração Pública Federal do material enviado pelo outro ente da federação.

2. A prestação de contas perante o Tribunal de Contas de São Paulo não afasta a necessidade, outrossim, de se explicitar as despesas perante o Ministério do Turismo, ou outros órgãos de controle da União, nos termos das cláusulas pactuadas, o que enseja a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento de feito criminal, no qual se aponta a conduta, em tese, de acarretar prejuízo ao erário. Súmula 208 desta Corte e precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.611/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2013 – grifo nosso)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROGRAMA DE RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE BENS PELA UNIÃO AOS ESTADOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional.

Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n.º 208 desta Corte.

Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, ora suscitado.

(CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.133 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011703720104047201 11703720104047201 11972020104047201 1330050001402010
20110900412 400157630920114040000 50020963020104047201
50030370420154047201 50030474820154047201 50249499120144047201
50339279220154040000 5612020114047201 74355620124040000 9030320114040000
SC-00011703720104047201 SC-50030370420154047201 SC-50030474820154047201
SC-50249499120144047201 TRF4-00157630920114040000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : S M
CORRÉU : D V
CORRÉU : J M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EURIDES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: E DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.